



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 011 /2012
236ª SESSÃO ORDINÁRIA
SESSÃO DE 13.12.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0429/2008
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2007.15330-5
AUTUANTE: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: COMPESCAL – COM. DE PESCADO ARACATIENSE LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO. FITAS-DETALHES DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. AUTUAÇÃO NULA, em razão do impedimento do Orientador da Célula para determinar o reinício da ação fiscal. Amparo legal. Art. 32 da Lei nº 12.732/97 e IN 06/2005. Recurso oficial conhecido e improvido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e de acordo com a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte extraviou as bobinas de fitas detalhes de equipamento emissor de cupom, no exercício de 2005.

Dispositivo infringido: Art. 401 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, VIII, “j” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 11.034,21

Nas informações complementares de fls. 03/05, o agente fiscal detalhou os procedimentos adotados na apuração do crédito tributário.

Instruem os autos: Ordem de Serviço 2007.24387 (fls. 06), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.21522 (fls.07), Termo de Intimação nº 2007.24072 (fls. 08), Ordem de Serviço nº 2007.31949 (fls. 09), Termo de Início de Fiscalização nº 2007.27835 (fls. 10), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.28814 (fls. 11).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 12 a 57 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 69 a 79 dos autos.

O processo foi julgado nulo em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 87 a 91 dos autos.

Por meio do Parecer nº. 526/2011 (fls. 99 a 101), a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em razão do impedimento do Orientador da Célula para designar o reinício da ação fiscal, em conformidade com entendimento do douto representante da Procuradoria Geral do Estado lançado às fls. 102 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte extraviou as bobinas de fitas detalhes de equipamento emissor de cupom, no exercício de 2005.

Analisando-se as formalidades que regem o lançamento, especialmente, os atos designatórios, verifica-se que constam dos autos duas ordens de serviços, a saber:

1) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.24387

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA.

2) ORDEM DE SERVIÇO Nº 2007.31949

DESIGNANDO O AUDITOR FISCAL ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL PARA EXECUTAR AUDITORIA FISCAL JUNTO AO CONTRIBUINTE COMPESCAL COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA, EXPEDIDA PELO ORIENTADOR DA CÉLULA.

A competência para designar a ação fiscal está disposta no Art. 821, § 5º do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 821. Omissis

§ 5º Consideram-se autoridades competentes para designarem servidor fazendário para promover ação fiscal

1 - O Secretário da Fazenda, um dos Coordenadores da Coordenadoria de Administração Tributária - CATRI, os Coordenadores da Coordenadoria Regional de Fortaleza - COREF e Coordenadoria Regional do Interior - COREI, e o Orientador da Célula de Execução e Administração Tributária - CEXAT e o Supervisor de Auditoria Fiscal.

A Instrução Normativa 06/2005, por sua vez, disciplinou os procedimentos relativamente à ação fiscal, dispondo, inclusive, sobre o caso de reinício da ação fiscal, a saber:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Segundo a norma acima reproduzida, a competência para determinar o reinício da ação fiscal é exclusiva dos Coordenadores da CATRI, cabendo ao Orientador da Célula de Execução somente analisar e aprovar os motivos apresentados pelo agente fiscal relativamente à impossibilidade de encerramento dos trabalhos de fiscalização no prazo originalmente determinado.

No presente caso, a ação fiscal foi reiniciada por ato do Orientador de Célula. Ressalta-se que referido servidor detém competência para determinar o início da ação fiscal, conforme determina o §5º do art. 821 do Dec. Nº 24.569/97, contudo, não possui competência para determinar o seu reinício, uma vez que tal atribuição foi conferida apenas aos Coordenadores da CATRI pela Instrução Normativa acima referida.

Dessa forma, há que se declarar a nulidade da autuação, por restar caracterizada nos termos do Art. 32 da Lei nº 12.732/97, regulamentada pelo Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar declarar a NULIDADE da autuação nos termos deste voto e em conformidade com parecer do Procurador do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMPESCAL – COMÉRCIO DE PESCADO ARACATIENSE LTDA**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de janeiro de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA

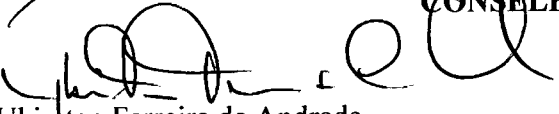

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO